

31 de Outubro de 1927, sem prejuízo da sua aplicação aos casos e nos termos previstos nos artigos seguintes.

Art. 2.º Todas as entidades bancárias que nos prazos fixados nos decretos n.ºs 14:510 e 15:064 requereram a aplicação do regime nêles estabelecido permanecem integralmente sujeitas a êsse regime.

Art. 3.º Os bancos e casas bancárias que, à data da publicação do presente diploma, se encontrem em condições de solicitar a concordata nos termos do decreto n.º 14:510 poderão fazê-lo nos quinze dias subsequentes, ficando também plenamente sujeitos ao mesmo regime.

Art. 4.º Dentro do mesmo prazo de quinze dias as instituições bancárias que, tendo estado em condições de utilizar o regime concedido no decreto n.º 14:510, o não fizeram oportunamente poderão requerer que lhes seja aplicado o artigo 3.º do mesmo decreto, sem que por qualquer forma se altere o quantitativo proposto nas concordatas que já tiverem apresentado em juízo.

§ único. Nos casos previstos neste artigo observar-se há o disposto no § único do artigo 1.º e no artigo 7.º do decreto n.º 14:510.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bancelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

3.ª Repartição

Portaria n.º 5:935

Atendendo a que o pároco da freguesia de Carreira, concelho de Santo Tirso, continua impossibilitado de passar e subscrever certidões de registo paroquial daquela freguesia, de cujo arquivo é legítimo detentor, e atendendo a que, por portaria de 29 de Setembro de 1928, foi autorizado a passar as certidões do registo paroquial o ajudante daquele posto, José de Sousa Monteiro, que, por comunicação do respectivo oficial, faleceu, e subsistindo as mesmas razões para que o ajudante daquele posto continue a passá-las: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que as certidões do registo paroquial da freguesia de Carreira possam ser passadas e subscritas pelo ajudante do referido posto, nos termos da portaria citada.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:498

Atendendo a que devem ser brevemente publicados os diplomas fixando os novos quadros de oficiais da armada e regulando a sua promoção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam revogadas as disposições do decreto n.º 12:796, de 10 de Dezembro de 1926.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bancelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 16:499

O decreto n.º 16:399, de 22 de Janeiro de 1929, passando para o Ministério da Marinha todos os serviços relativos ao fomento marítimo existentes noutros departamentos da administração pública, corresponde a uma mais justa arrumação de serviços que diplomas sucessivos têm espalhado pelos diversos Ministérios, com prejuízo da unidade de vistas que em tam importante ramo político convém manter.

Trata-se agora de adaptar a orgânica do Ministério da Marinha ao novo estado de cousas derivado da execução daquele decreto.

E embora fôsse para desejar que a parte administrativa, visando o fomento marítimo, atingisse desde já o desenvolvimento que permitisse o estudo rápido, e sua execução, das importantes questões que com tal fomento se relacionam, a verdade é que o espírito de todos os actos do Governo não deve, em regra, exceder o molde lançado pelo decreto n.º 15:798, de 31 de Julho de 1928, que regula a cobrança das receitas e fixa as despesas do Estado para o actual ano económico.

Foi precisamente nesta ordem de ideias que o Ministério da Marinha estudou a nova organização de serviços da marinha mercante; e assim, sem ter de admitir mais pessoal e servindo-se apenas do pessoal civil e militar que já consta do desenvolvimento da despesa para o ano económico de 1928-1929, efectivamente conseguiu uma distribuição de serviços com a vantagem da concentração e até, muito provavelmente, com maior desenvolvimento dos que agora passam para o âmbito da sua administração.

Em pouco se resume a remodelação.

A organização aprovada por decreto n.º 9:720, de 24 de Maio de 1924, continha, na Direcção da Marinha Mercante, duas repartições, uma secção de fiscalização naval mercante e uma comissão consultiva da marinha mercante.

A secção de fiscalização naval mercante tinha o carácter de repartição e ao seu chefe, o inspector das construções navais mercantes, era atribuída, por diploma legal, a respectiva gratificação.